

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.119 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRIAÇÃO PRETORIANA (RTJ 112/504). FUNÇÃO PROCESSUAL. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (RTJ 149/354-355 – RTJ 187/150-152, v.g.). DOCTRINA. ATO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUPOSTAMENTE TRANSGRESSOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56/STF. POSSIBILIDADE DE ACESSO, EM TAL SITUAÇÃO, À VIA RECLAMATÓRIA (CF, ART. 103-A, § 3º). PRETENDIDA RESTAURAÇÃO DA EFICÁCIA DA PORTARIA Nº 022/2016 DOS JUÍZES DE DIREITO DO DEECRIM – 9ª RAJ (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). ATO COLEGIADO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE, ALÉM DE COMPATÍVEL COM O TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 E APTO A DAR-LHE INTEGRAL APLICABILIDADE, OBJETIVA IMPEDIR A PRÁTICA ANÔMALA, ARBITRÁRIA E ILEGAL DO EXCESSO DE EXECUÇÃO (LEP, ART. 185), NEUTRALIZANDO, DESSE MODO, OS EFEITOS NOCIVOS E PERVERSOS QUE CULMINAM POR FRUSTRAR, INJUSTAMENTE, DIREITOS PÚBLICOS

RCL 25119 MC / DF

SUBJETIVOS DOS SENTENCIADOS RECONHECIDOS PELO ORDENAMENTO POSITIVO E ASSEGUADOS EM DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” (ADPF 347-MC/DF). A REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 022/2016, PELO ATO DE QUE ORA SE RECLAMA, CULMINA POR DESATENDER O COMANDO IMPOSITIVO EMERGENTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS INERENTES À TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora questionado – emanado da Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – teria desrespeitado o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” (grifei)

Aduz, em síntese, a parte reclamante, para justificar a alegada transgressão ao enunciado sumular vinculante em referência, **as seguintes considerações:**

“Visando emprestar rápida concretude à aplicação da Súmula Vinculante nº 56 deste E. STF, a Exma. Juíza

RCL 25119 MC / DF

Coordenadora do 9º Departamento de Execuções Criminais do TJSP, com sede em São José dos Campos, que cumula também a 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté, Dra. Sueli Zeraik Armani de Oliveira editou a Portaria de nº 22/2016, também assinadas por outros Juízes integrantes do 9º DEECRIM.

Em linhas gerais, a Portaria lançou mão da escorreita aplicação dos limites da Súmula Vinculante nº 56, bem como do RE 641.320/RS, para a abertura de vagas no regime semiaberto, nas unidades prisionais sujeitas à Coordenação regional de presídios do 9º Deecrim.

.....
Consensualmente chegou-se à melhor decisão, que se amolda ao contexto prisional da região: aplicação do contido no item 4, i, iii, do RE 641.320, para colocação em prisão domiciliar de presos do regime semiaberto, pela geração de vagas aos sentenciados que aguardavam a transferência para o regime intermediário, ainda em regime fechado.

Isto é, para geração de vagas no regime semiaberto – cuja transferência já atingia o absurdo lapso de 120 a 150 dias de demora – a alguns presos do semiaberto foi concedida a prisão domiciliar, mediante condições específicas, atreladas ao cumprimento de pena alternativa.

Não se tratou de deferimento de progressão de regime ou outro benefício da execução penal; portanto, não há que se falar em requisitos legais previstos no art. 112 da LEP ou violação ao princípio do juiz natural.

A medida cautelar foi emergencial, emitida tão somente com a intenção de adequar o número de vagas das unidades prisionais da região ao número de sentenciados encarcerados no regime fechado, mesmo já tendo obtido o direito de progredir ao regime semiaberto, em obediência estrita à súmula vinculante nº 56.

Foram fixados critérios objetivos para a concessão da prisão domiciliar, medida estritamente cautelar, inserida no poder geral de cautela, na exata proporção da necessidade de geração de vagas para aqueles que aguardavam o ingresso numa unidade prisional adequada ao regime fixado, sepultando o excesso em

RCL 25119 MC / DF

execução, que vigorava na região, bem como em todo o estado de São Paulo.

O déficit de vagas em unidades prisionais paulistas clama pela intervenção do Poder Judiciário, visando restabelecer a dignidade do apenado e a legalidade do correto cumprimento da pena fixada.

Com a Portaria, 96 (noventa e seis) detentos que aguardavam transferência ao regime semiaberto por longo período conseguiram a efetivação de seu direito legal. Para tanto, outros 96 (noventa e seis) presos do regime semiaberto, que preenchiem rigorosos critérios estabelecidos na própria Portaria – sendo eles: situação processual definida, boa conduta carcerária, lapso para progressão de regime ou livramento condicional e gozo de três saídas temporárias consecutivas sem intercorrências negativas – foram postos em prisão albergue domiciliar PROVISÓRIA.

.....
A decisão da E. Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo restaurou a ordem de ilegalidade até então vigente, relegando ao limbo a enorme massa carcerária, que volta a sucumbir e vivenciar suas agruras.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a admissibilidade, na espécie, da presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo essencial estabelecer algumas premissas que reputo indissociáveis da análise do pleito deduzido nesta sede processual.

Sabemos todos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua – ação (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, “apud” Cordeiro de Mello, “O Processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ

RCL 25119 MC / DF

FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (RTJ 112/518-522, Rel. Min. DJACI FALCÃO) –, **configura instrumento de extração constitucional**, *não obstante a origem pretoriana de sua criação* (RTJ 112/504), **destinado a viabilizar**, na concretização de sua **dupla** função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência** do Supremo Tribunal Federal, *de um lado*, **e a garantia** da autoridade de suas decisões, *de outro* (CF, art. 102, I, “I”), **consoante tem enfatizado** a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Vê-se, portanto, que uma das funções processuais da reclamação **consiste em garantir** a autoridade das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal **ou a observância do conteúdo de enunciados sumulares vinculantes** editados por esta Corte Suprema (CPC/15, art. 988, III).

Esse instrumento formal de tutela, “*que nasceu de uma construção pretoriana*” (RTJ 112/504), **busca, em essência, fazer prevalecer**, no plano da hierarquia judiciária, **o efetivo respeito** aos pronunciamentos jurisdicionais **emanados** desta Suprema Corte (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

O eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferidas com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), **ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima a utilização do instrumento constitucional da reclamação, cuja específica função processual – além de impedir a usurpação da competência da Corte Suprema – também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedentes. Doutrina.”**

(RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

RCL 25119 MC / DF

A destinação constitucional da via reclamationária, *portanto* – **segundo acentua**, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense) –, **além de vincular** esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, **prende-se** ao objetivo específico **de salvaguardar** a extensão **e** os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, **ao justificar a necessidade da reclamação** – enquanto meio processual vocacionado à **imediate restauração** do “*imperium*” inerente à decisão desrespeitada –, **assinala**, em tom de grave advertência, a **própria razão de ser** desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (“**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

*“**O Supremo Tribunal**, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, **não pode ter seus julgados desobedecidos** (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como ‘*causa finalis*’ assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.” (grifei)*

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, **que o descumprimento** de decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal **autoriza a utilização** da via reclamationária, **vocacionada**, em sua **específica** função processual, **a resguardar e a fazer prevalecer**, **no que concerne** à Suprema Corte, **a integridade**, **a autoridade e a eficácia** dos comandos que emergem de seus atos decisórios, **na linha** do magistério jurisprudencial **consagrado** por este Tribunal (**RTJ 187/150-152**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) **ou**, como sucede na espécie, **das determinações** que resultam do caráter impositivo (“*binding effect*”) **que qualifica os enunciados sumulares vinculantes a que alude** o art. 103-A, § 3º, da Constituição da República (**Rcl 8.770-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

RCL 25119 MC / DF

Para que se legitime, no entanto, **o acesso** à via reclamatória, **impõe-se** a demonstração **da efetiva configuração de desrespeito** a julgamento **emanado** do Supremo Tribunal Federal **ou**, como no caso, **de transgressão ao teor** de *súmula vinculante* editada por esta Corte Suprema.

Tenho para mim que a deliberação ora questionada *parece transgredir* a autoridade **da Súmula Vinculante** nº 56 **que esta** Suprema Corte **editou com o objetivo de fazer cessar a anômala situação** a que se veem submetidos, *injustamente*, **sentenciados** que, **não obstante** favorecidos por ordem judicial de progressão, **são mantidos**, *mesmo assim*, **em regime prisional mais gravoso**.

A Portaria nº 022/2016, **editada** pelos Meritíssimos Juízes do Departamento Estadual das Execuções Criminais de São José dos Campos (9ª Região Administrativa Judiciária), **tendo presente a necessidade** de evitar-se a ocorrência, *de todo inaceitável*, **de excesso de execução (anomalia expressamente vedada** pelo art. 185 da LEP), **cuja origem reside na incapacidade** do Poder Público **de cumprir** o ordenamento positivo *em tema de execução da pena*, **adotou** medidas **tendentes** a superar os *graves obstáculos gerados* pela omissão do Estado *em fazer cumprir* os deveres jurídicos **que lhe foram impostos**, *nesse específico domínio*, pela legislação da República, **notadamente** pela Lei nº 7.210/84.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **que veio a consolidar-se** no enunciado **inscrito na Súmula Vinculante nº 56**, **constituiu justa reação** do Poder Judiciário **a esse verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”** em que *vergonhosamente* se transformou o sistema penitenciário brasileiro.

Dá a sucessão de decisões **proferidas** por esta Corte Suprema (RTJ 127/926, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – RTJ 129/1153, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – RTJ 133/793, Rel. Min. MARCO AURÉLIO –

RCL 25119 MC / DF

RTJ 167/185-186, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 76.930/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 87.985/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 65.127/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, *v.g.*) **no sentido de neutralizar os efeitos perversos e lesivos que afetam os direitos públicos subjetivos de que são titulares os sentenciados, como se vê, p. ex., de antigo julgado deste Tribunal:**

“HABEAS CORPUS’ – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA, AO RÉU, O DIREITO AO REGIME PENAL SEMI-ABERTO – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL, POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DESSA MEDIDA – DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO LOCAL, DE RECOLHIMENTO DO CONDENADO A QUALQUER ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO, MESMO ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA, ATÉ QUE O PODER PÚBLICO VIABILIZE, MATERIALMENTE, O INGRESSO DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA E/OU INDUSTRIAL) – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO – HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DEFERIDO.

– O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185).

Não se revela aceitável que o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos – como o de iniciar, desde logo, porque assim ordenado na sentença, o cumprimento da pena em regime menos gravoso – venha a ser impossibilitado por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por crônica incapacidade do

RCL 25119 MC / DF

Estado de viabilizar, materialmente, as determinações constantes da Lei de Execução Penal.

– Consequente inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora a ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semiaberto.

– ‘Habeas corpus’ concedido, para efeito de assegurar, ao sentenciado, o direito de permanecer em liberdade, até que o Poder Público torne efetivas, material e operacionalmente, as determinações (de que é o único destinatário) constantes da Lei de Execução Penal.”

(HC 93.596/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A “ratio” subjacente a essa orientação – que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 609/325 – RT 613/319 – RT 645/285 – RT 672/312 – RT 679/332 – RT 728/552 – RT 759/627, v.g.) – encontra apoio no próprio magistério da doutrina (RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 568, 2ª ed., 2004, Forense), cumprindo referir, a propósito de tal matéria, a lição de SIDNEI AGOSTINHO BENETI (“Execução Penal”, p. 57/58, 1996, Saraiva):

“O Estado, ente jurídico, não pode agir fora da legalidade, pena de incidir em ‘*contradictio in terminis*’ que o desnaturaria em mero Estado de força, despojado das características de Estado de Direito. ‘A derradeira garantia inerente ao devido processo penal, objeto deste estudo, é a da legalidade da execução penal. Faz-se ela, com efeito, e como antes também acenado, indispensável e inarredável complemento de todas as outras, reintegráveis no processo de execução da sentença penal condenatória’.

Se já não se pode fugir da legalidade no âmbito cível, em que há direitos disponíveis, com muito mais razão não se pode no âmbito da execução penal, que lida com a suspensão temporária de direitos de que o condenado não poderia renunciar em favor do Estado ou da

RCL 25119 MC / DF

vítima. Ainda: o Estado, guardião do Direito, não pode, por exigência lógico-jurídica, ser autor de infrações ao direito de ninguém, pena de caracterizar-se o arbítrio.

Daí a consequência de o título executivo penal ter de executar-se na exata medida da restrição ao direito do condenado estabelecida pela sentença, a qual, por sua vez, não pode impor ao condenado pena mais grave do que a prescrita para a infração penal – ainda que a possa aplicar menos grave, como ocorre no caso de condenação após anulação de anterior sentença. A execução jamais poderá realizar-se além da literalidade do título executório penal, pena de configurar-se excesso de execução.” (grifei)

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, constitui verdadeiro e terrível libelo contra o sistema penitenciário brasileiro, cuja situação de crônico desaparelhamento culmina por viabilizar a imposição de inaceitáveis condições degradantes aos sentenciados, traduzindo, em sua indisfarçável realidade concreta, hipótese de múltiplas ofensas constitucionais, em clara atestação da inércia, do descuido, da indiferença e da irresponsabilidade do Poder Público em nosso País.

Há, efetivamente, no Brasil, um claro e indisfarçável “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado que descumpre a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República, tal como se proclamou no julgamento plenário da ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO:

“(…) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS –

RCL 25119 MC / DF

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. *Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, **deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’.*** (grifei)

O quadro de distorções revelado *pelo clamoroso estado de anomalia* de nosso sistema penitenciário **desfigura, compromete e subverte**, de modo grave, **a própria** função de que se acha impregnada a execução da pena, **que se destina** – segundo determinação da Lei de Execução Penal – *“a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”* (art. 1º).

O sentenciado, ao ingressar no sistema prisional, **sofre punição** que a própria Constituição da República **proíbe e repudia**, pois a omissão estatal na adoção de providências **que viabilizem a justa execução da pena cria** situações anômalas e lesivas à integridade de direitos fundamentais do condenado, **culminando por subtrair** ao apenado o direito – *de que não pode ser despojado* – ao tratamento digno.

Daí a advertência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em um de seus “Informes sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas” (2011), **no sentido** de que **sempre** que o sistema penitenciário de um País **não merecer** a atenção necessária **e os recursos essenciais** a serem providos pelo Estado, **a função** para a qual esse mesmo sistema está vocacionado **distorcer-se-á e, em vez** de os espaços prisionais **proporcionarem** proteção e segurança, **eles se converterão** em escolas de delinquência, **propiciando e estimulando** comportamentos antissociais **que dão origem** à reincidência **e, desse modo, afastam-se, paradoxalmente,** do seu objetivo de reabilitação.

RCL 25119 MC / DF

Os sentenciados **que cumprem** condenações penais a eles impostas **continuam** à margem do sistema jurídico, **pois ainda subsiste**, quanto a eles, **a grave** constatação, **feita** por HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, **de que as condições intoleráveis e degradantes em que vivem** os internos nos estabelecimentos prisionais **constituem** a pungente e dramática revelação de que “os presos não têm direitos” **em razão** do estado de crônico e irresponsável abandono, **por parte** do Poder Público, **do seu dever de prover** condições minimamente adequadas ao efetivo e pleno cumprimento dos preceitos fundamentais **consagrados** em nossa Constituição e cujo **desrespeito** dá origem a uma situação **de permanente e inadmissível** violação aos direitos humanos.

Já tive o ensejo de destacar, quando do julgamento do RE 592.581/RS, **a situação precária e caótica** do sistema penitenciário brasileiro, cuja prática, **ao longo** de décadas, **vem subvertendo** as funções primárias da pena, **constituindo**, por isso mesmo, **expressão lamentável e vergonhosa** da inércia, da indiferença e do descaso do Poder Executivo, **cuja omissão** tem absurdamente propiciado **graves ofensas** perpetradas contra o direito fundamental, **que se reconhece ao sentenciado, de não sofrer, na execução da pena, tratamento cruel e degradante, lesivo** à sua incolumidade moral e física e, **notadamente**, à sua essencial dignidade pessoal.

A questão penitenciária, em nosso País, já há muitos anos, **transcendendo** a esfera **meramente** regional, **tornou-se** um problema de **dimensão eminentemente nacional**, **tal a magnitude** que **nesse campo assumiu o crônico** (e lesivo) **inadimplemento** das obrigações estatais, **de que tem derivado, como efeito perverso, o inaceitável desprezo**, pelo Poder Público, **das normas que compõem a própria Lei de Execução Penal**.

Não hesito em dizer, por isso mesmo, **a partir** de minha própria experiência como Juiz **desta** Suprema Corte e, **também**, como **antigo** representante do Ministério Público paulista, **tendo presente** a situação

RCL 25119 MC / DF

dramática e cruel constatada no modelo penitenciário nacional, que se vive, no Brasil, em matéria de execução penal, um mundo de ficção que revela um assustador universo de cotidianas irrealidades em conflito e em completo divórcio com as declarações formais de direitos que – embora contempladas no texto de nossa Constituição e, também, em convenções internacionais e resoluções das Nações Unidas – são, no entanto, descumpridas pelo Poder Executivo, a quem incumbe viabilizar a implementação do que prescreve e determina, entre outros importantes documentos legislativos, a Lei de Execução Penal.

O fato preocupante é que o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 203, mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive fornecendo os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.

RCL 25119 MC / DF

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte Suprema, em outro precedente *de igual importância* (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **formulou tese segundo a qual se revela lícito** ao Poder Judiciário “(...) *impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes*” (grifei).

O **exame** do conteúdo da Portaria nº 022/2016 dos Senhores Magistrados do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos) **parece-me ajustar-se**, com absoluta fidelidade, **aos precedentes** que motivaram a formulação da Súmula Vinculante nº 56, **obstando o surgimento de situações anômalas** que, **imputáveis** ao Poder Público, **lamentavelmente têm frustrado os direitos subjetivos** dos sentenciados.

De outro lado, vislumbro em referido ato colegiado **uma importante consequência** de ordem prática **consistente em evitar** sucessivas impetrações de “*habeas corpus*” **ou ajuizamento**, perante esta Suprema Corte, **do remédio constitucional da reclamação**, por alegado descumprimento da **eficácia impositiva** da Súmula Vinculante nº 56.

A situação que venho de destacar **parece refletir**, “*mutatis mutandis*”, **aquela** que culminou na solução jurisdicional que o Supremo Tribunal Federal, em sede de “*habeas corpus*”, **estabeleceu a propósito da renovação automática do benefício de saídas temporárias programadas** (HC 128.763/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 129.713/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 130.502/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 131.279/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 131.782/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

RCL 25119 MC / DF

Vale acentuar que essa diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal **reflete-se**, *por igual*, **na orientação hoje prevalecente** no E. Superior Tribunal de Justiça **por efeito** de julgamento **firmado** por sua colenda Terceira Seção (**REsp 1.544.036/RJ**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar para, **suspendendo a eficácia** da deliberação administrativa do **eminente** Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo **proferida** em 31/08/2016 (2016/00131757), **restabelecer**, para fins de sua imediata execução, **até final julgamento da presente reclamação, a aplicabilidade da Portaria nº 022/2016** editada pelos MMs. Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos).

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aos Senhores Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos), à Presidência da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aos ilustres Defensores Públicos do Estado de São Paulo **que subscrevem a presente reclamação e** ao Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária paulista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016 (22h20).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator